



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000219/2003-49
Recurso nº : 134.591
Acórdão nº : 302-37.741
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE
ALPINÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

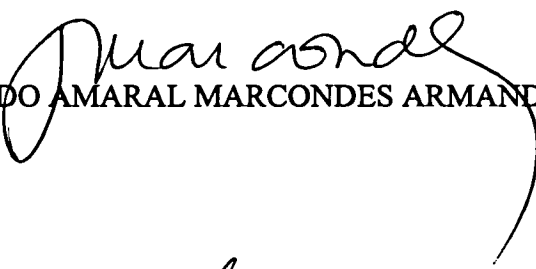
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO**

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigência de IRRF.

DECLINADA COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13678.000219/2003-49
Acórdão nº : 302-37.741

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente da suposta constatação de inconsistências nas DCTF relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 que culminou em lançamento de multa isolada referente ao IRRF.

Inconformada, a Interessada apresentou peça impugnatória tempestiva pela qual alegou, em síntese, o que segue:

1. Decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 16/06/1998;
2. Nulidade do Auto de Infração seja pela ausência de previsão legal do "Auto de Infração Eletrônico", seja pela descrição da infração de forma sucinta, sem descrever o fato fiscal com todos os detalhes, impossibilitando a plena defesa do contribuinte;
3. Preenchimento equivocado da DCTF, no tocante à semana de ocorrência dos fatos geradores, e o efetivo recolhimento do imposto cobrado na data prevista pela legislação de regência;
4. A aplicabilidade do princípio da verdade material para o caso de erros formais no preenchimento dos DARFs ou nas informações das DCTFs;

Segundo se constata do Acórdão nº 09.373, de 14/09/2005 (fls. 132/139), a 3ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, manteve, parcialmente, lançamento de ofício efetuado através do lançamento em evidência. Com efeito, foram excluídos, em função da argumentação relativa à decadência, os seguintes lançamentos (resultando em redução do correspondente crédito tributário em R\$ 3.113,36):

Receita	PA	Vencimento	Multa Isolada
0924	02-04/98	15/04/1998	R\$ 410,36
0924	03-04/98	23/04/1998	R\$ 423,32
0924	04-04/98	29/04/1998	R\$ 655,41
0924	01-05/98	06/05/1998	R\$ 406,17
0924	03-05/98	25/05/1998	R\$ 444,41
0924	04-05/98	27/05/1998	R\$ 580,65
Lançamento decadente			R\$ 2.920,32
0561	04-08/98	26/08/1998	R\$ 193,04
Pagamento tempestivo			R\$ 193,04
Parte improcedente do lançamento			R\$ 3.113,36

Processo nº : 13678.000219/2003-49
Acórdão nº : 302-37.741

Por outro lado, a mesma Turma manteve os seguintes lançamentos arrolados no respectivo auto de infração, no valor total de R\$ 3.050,77:

Tempestividade não comprovada			
Receita	PA	Vencimento	Multa Isolada
0924	03-07/98	22/07/1998	R\$ 403,29
0924	04-07/98	29/07/1998	R\$ 416,66
0924	03-08/98	19/08/1998	R\$ 428,49
0924	01-10/98	07/10/1998	R\$ 370,76
0924	02-10/98	15/10/1998	R\$ 469,67
0924	03-10/98	21/10/1998	R\$ 496,24
0924	04-10/98	28/10/1998	R\$ 465,66
Parte procedente do lançamento			R\$ 3.050,77

A decisão recorrida fundamentou a manutenção de parte dos lançamentos alegando que os documentos (DCTF, DARF, Livro Diário e Livro Razão) apresentados pela Interessada para a comprovação da data de ocorrência dos correspondentes fatos geradores foram emitidos pela própria autuada, não contendo assinatura de terceiros. Neste esteio, concluiu que, sem a devida comprovação, seria cabível a aplicação da multa isolada, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96, para os casos de recolhimentos intempestivos, sem o pagamento a título de multa de mora.

Regularmente intimada acerca da decisão ora recorrida (fls. 142 – verso), em 16 de dezembro de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 144/152) no dia 12 de janeiro do ano subsequente. Nesta peça recursal, a Interessada argüiu, resumidamente, o que segue:

1. Cerceamento ao seu direito de defesa em razão da não apreciação de documentos apresentados;
2. Nulidade do auto de infração em razão da forma de constituição do auto de infração (informações prestadas pelo contribuinte através de DCTF);
3. Improcedência da exigência mantida pelo fato de ter efetuado os recolhimentos sobre os quais a fiscalização efetuou lançamento para efeito de cobrança de multa isolada, tempestivamente. Segundo a sua sustentação, preencheu as DCTF indicando, em relação àqueles recolhimentos, períodos de apuração diversos daqueles aos quais efetivamente se referiram. Tal fato teria gerado as informações de que os recolhimentos ocorreram com atraso; e,
4. Princípio da Verdade Material na media em que os meios de prova têm apenas o poder de inferir certa direção para o convencimento do julgador, o qual, sim, decidirá sobre a procedência do lançamento em questão.

Processo nº : 13678.000219/2003-49
Acórdão nº : 302-37.741

Finalmente, em razão do recurso protocolizado, a Interessada efetuou, em 13 de janeiro de 2006, depósito recursal no valor de R\$ 1.278,85, conforme DARF (fls. 143), valor este, segundo o contribuinte, equivalente a pelo menos 30% do crédito tributário remanescente até aquela data. Não há no processo qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto ao valor depositado, apenas a juntada do respectivo DARF.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'RC' followed by a vertical stroke.

Processo nº : 13678.000219/2003-49
Acórdão nº : 302-37.741

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que regula a competência deste Colegiado.

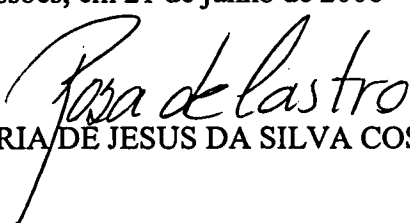
Com efeito, neste expediente, a Recorrente pleiteia tão somente a desconstituição de Auto de Infração lavrado em decorrência de inconsistências havidas quando do preenchimento, supostamente equivocado, das DCTF relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, os quais resultaram em lançamento de multa isolada referente ao IRRF.

O IRRF é um dos tributos elencados entre as competências do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme previsto no Anexo II, da Portaria/MF nº 55/98.

Destarte, em virtude deste recurso tratar de matéria alheia à competência deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de competência subjetiva deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, no declínio do presente julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e encaminhá-lo ao Competente Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora